

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

HAROLDO XAVIER DE ALMEIDA

**POR UMA VISÃO HOLÍSTICA, O NOSSO SISTEMA PROCESSUAL PENAL É  
ACUSATÓRIO, MISTO OU INQUISITÓRIO?**

PONTES E LACEDA  
2023

**HAROLDO XAVIER DE ALMEIDA**

**POR UMA VISÃO HOLÍSTICA, O NOSSO SISTEMA PROCESSUAL PENAL É  
ACUSATÓRIO, MISTO OU INQUISITÓRIO?**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)  
apresentado ao Departamento de Direito, da  
Universidade do Estado de Mato Grosso, como  
parte dos requisitos necessários à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Stephano Mayah Barbosa  
Porto

**PONTES E LACERDA**  
2023

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

HAROLDO XAVIER DE ALMEIDA

### **POR UMA VISÃO HOLÍSTICA, O NOSSO SISTEMA PROCESSUAL PENAL É ACUSATÓRIO, MISTO OU INQUISITÓRIO?**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da  
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Stephano Mayah Barbosa Porto

Orientador/ UNEMAT- PONTES E LACERDA

---

Prof. Adrielle dos Santos Bachega  
Membro da banca/ UNEMAT- PONTES E LACERDA

---

Prof. Fernando Vechi  
Membro da banca/ UNEMAT- PONTES E LACERDA

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu Deus por ter abençoado com a realização de um sonho que é formação em bacharel em Direito.

A minha esposa Rayane ao meu filho João Pedro que acabou de nascer.

Ao meu pai Adalto, que partiu antes de terminar o curso de direito, mas que compartilhava de uma alegria enorme por ver cursando direito. Obrigado meu pai.

A minha mãe por ser essa mulher guerreira, obrigado.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Deus pela vida, e por ter me ajudado durante todo o processo de aprendizado.

A minha esposa Rayane que foi fundamental na minha formação.

Ao meu pai Adalto e a minha Amélia, que me ensinaram o valor da educação, e a todos os familiares.

A todos professores que dividiram o conhecimento para minha formação.

E aos colegas que com os quais pude compartilhar esses anos de estudos.

## RESUMO

O sistema processual penal é um pilar fundamental da justiça, moldando o curso de investigações e julgamentos. No entanto, há uma constante discussão sobre a natureza do sistema em vigor: acusatório, misto ou inquisitório? Esta pesquisa, lança mão de uma visão holística para analisar e compreender as características essenciais do sistema processual penal em questão. Esse estudo, visa analisar assertivamente o sistema processual penal em vigor, com o intuito de definir se é predominantemente acusatório, misto ou inquisitório, considerando as nuances legais, históricas e práticas. Utilizando uma abordagem bibliográfica, foram analisadas obras jurídicas relevantes, artigos acadêmicos e documentos legais para compreender as origens, princípios e práticas do sistema processual penal em debate. A pesquisa revelou que o sistema processual penal adotado possui características acusatórias e inquisitórias, com variações significativas em diferentes jurisdições. Elementos de ambas as abordagens coexistem, demonstrando uma natureza mista e complexa. Conclui-se que o sistema processual penal em questão é predominantemente misto, incorporando elementos do modelo acusatório e inquisitório. Essa abordagem híbrida enfatiza a necessidade de uma análise contextualizada para compreender plenamente seu funcionamento e impacto na justiça.

**Palavras-chave:** Sistema Processual Penal, Acusatório, Inquisitório, Misto, Visão Holística.

## ABSTRACT

The criminal procedure system is a fundamental pillar of justice, shaping the course of investigations and trials. However, there is a constant debate about the nature of the system in force: accusatory, mixed or inquisitorial? This research seeks a holistic view to analyze and understand the essential characteristics of the criminal procedural system in question. The study aims to thoroughly investigate the criminal procedural system in force, in order to define whether it is predominantly accusatory, mixed or inquisitorial, considering the legal, historical and practical nuances. Using a bibliographical approach, relevant legal works, academic articles and legal documents were analyzed in order to understand the origins, principles and practices of the criminal procedural system under debate. The research revealed that the criminal procedure system adopted has accusatorial and inquisitorial characteristics, with significant variations in different jurisdictions. Elements of both approaches coexist, demonstrating a mixed and complex nature. It is concluded that the criminal procedure system in question is predominantly mixed, incorporating elements of both the accusatorial and inquisitorial models. This hybrid approach emphasizes the need for a contextualized analysis in order to fully understand its functioning and impact on justice.

**Keywords:** Criminal Procedure System, Accusatory, Inquisitorial, Mixed, Holistic View

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                        |           |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>SISTEMAS PROCESSUAIS PENAI: UMA VISÃO GERAL.....</b>                                                                | <b>11</b> |
| 2.1      | DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO .....                                                                | 12        |
| 2.2      | DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA INQUISITÓRIO .....                                                              | 13        |
| 2.3      | O SISTEMA MISTO: UMA SÍNTESE ENTRE ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO .....                                                     | 14        |
| <b>3</b> | <b>RELATO HISTÓRICO DOS SISTEMAS ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO .....</b>                                                   | <b>16</b> |
| 3.1      | ORIGENS E EVOLUÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO AO LONGO DA HISTÓRIA .....                                                    | 17        |
| 3.2      | COMPARAÇÃO DAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS NOS SISTEMAS ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO .                                       | 18        |
| <b>4</b> | <b>INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>                                                          | <b>20</b> |
| 4.1      | ADAPTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ACUSATÓRIOS E INQUISITÓRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO<br>BRASILEIRO .....                       | 20        |
| 4.2      | ANÁLISE DAS LEIS E CÓDIGOS QUE REFLETEM CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS PROCESSUAIS<br>PENAI: .....                       | 21        |
| <b>5</b> | <b>REFORMA PROCESSUAL: ABOLIÇÃO DO SISTEMA INQUISITÓRIO?.....</b>                                                      | <b>24</b> |
| 5.1      | AVALIAÇÃO DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA REFORMA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL .....                                          | 24        |
| 5.2      | REFLEXOS DA REFORMA NA PRÁTICA JUDICIÁRIA E INVESTIGATIVA.....                                                         | 25        |
| 5.3      | DISCUSSÃO SOBRE SE A REFORMA EFETIVAMENTE ABOLIU O SISTEMA INQUISITÓRIO DO SISTEMA<br>PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO..... | 26        |
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                 | <b>29</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                                                | <b>31</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema processual penal é uma estrutura fundamental que guia o curso da justiça em qualquer sociedade. É um mecanismo complexo que determina como os crimes são investigados, os acusados são julgados e as sentenças são proferidas. O entendimento claro e preciso desse sistema é essencial para garantir a equidade e a eficácia no processo judicial. No contexto do sistema legal, uma das questões mais debatidas e intrigantes diz respeito à classificação do sistema processual penal em acusatório, misto ou inquisitório. Esta análise é crucial para advogados, juízes, promotores e acadêmicos, pois molda não apenas a prática judicial, mas também os direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos no processo penal.

A justificativa para a investigação sobre o caráter do sistema processual penal é multifacetada e crucial para a sociedade contemporânea. Primeiramente, um entendimento claro sobre o sistema em vigor é essencial para garantir que os direitos individuais dos cidadãos sejam protegidos. Se o sistema for inquisitório, por exemplo, onde a ênfase é colocada na busca pela verdade a qualquer custo, há um risco real de violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias e confissões obtidas sob coação. Em contrapartida, um sistema acusatório clássico coloca ênfase na presunção de inocência e na proteção dos direitos dos acusados. Portanto, a escolha entre esses sistemas não é apenas uma questão técnica, mas tem implicações profundas nos princípios fundamentais de justiça.

Além disso, à medida que as sociedades evoluem, também o fazem as expectativas em relação ao sistema judicial. Os cidadãos agora esperam um processo legal transparente, justo e imparcial. Com o avanço da tecnologia e a globalização, o sistema judicial é colocado à prova em termos de eficiência e adaptabilidade. Portanto, a análise do sistema processual penal não apenas responde a uma necessidade acadêmica, mas também a uma demanda social crescente por justiça que seja não apenas cega, mas também ágil e equitativa.

O cerne do problema que motiva esta pesquisa reside na ambiguidade que muitas vezes envolve o sistema processual penal em vigor. A fronteira entre os sistemas acusatório, misto e inquisitório nem sempre é clara e definida. Em muitas jurisdições, há uma sobreposição de características desses sistemas, levando a interpretações variadas e confusas. Isso gera uma série de questões cruciais. Em que medida as características de um sistema podem ser mescladas com as de outro? O sistema é estático ou dinâmico, ou seja, ele pode evoluir ao longo do tempo, incorporando elementos de diferentes sistemas? Essas perguntas essenciais apontam para a necessidade urgente de uma análise sobre a verdadeira natureza do sistema processual penal em vigor.

O objetivo geral deste estudo é realizar uma investigação sobre o sistema processual penal atual, analisando suas características e práticas para determinar se ele se enquadra predominantemente nos moldes acusatórios, mistos ou inquisitórios. Para alcançar este objetivo, os objetivos específicos incluem: Analisar os fundamentos teóricos e filosóficos dos sistemas processuais penais acusatórios, mistos e inquisitórios; Examinar as práticas judiciais e legais em vigor em relação à investigação, acusação, julgamento e sentença de casos criminais; Identificar as características distintivas do sistema processual penal em estudo e compará-las com os padrões dos sistemas acusatórios, mistos e inquisitórios; Avaliar a eficácia e a equidade do sistema processual penal em proteger os direitos individuais dos cidadãos envolvidos no processo judicial.

Ao cumprir esses objetivos, este estudo busca lançar luz sobre uma questão central no campo da justiça criminal, fornecendo *insights* valiosos não apenas para acadêmicos e estudiosos do direito, mas também para os profissionais do sistema judicial e formuladores de políticas públicas. Este trabalho não apenas oferecerá uma compreensão do sistema processual penal em análise, mas também contribuirá significativamente para o avanço das discussões sobre os direitos fundamentais, a justiça e a equidade no contexto judicial contemporâneo.

## 2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: Uma Visão Geral

Os sistemas processuais penais, fundamentais para a administração da justiça em sociedades democráticas, são uma construção complexa e multifacetada que tem evoluído ao longo dos séculos. Nesse contexto, surge a pergunta central deste estudo: "O nosso sistema processual penal é acusatório, misto ou inquisitório?" Para responder a essa indagação, é essencial compreender as características distintivas de cada sistema e como elas se manifestam no contexto legal e prático.

O sistema acusatório é marcado pela clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Nesse modelo, as partes desempenham papéis bem definidos e independentes. A acusação e a defesa apresentam suas argumentações perante um juiz imparcial, que age como árbitro, decidindo com base nos argumentos e evidências apresentados (Capez, 2023). Esse modelo, adotado em diversos países democráticos, preconiza a igualdade de armas entre acusação e defesa, garantindo assim um processo equitativo e justo.

O sistema processual penal misto, como o próprio nome sugere, combina elementos do sistema acusatório e do inquisitório. O sistema misto é caracterizado por uma abordagem mais acusatória na fase inicial do processo, transferindo gradativamente o controle para o juiz à medida que o processo avança. Essa convergência de modelos cria um cenário complexo, no qual as garantias processuais podem variar consideravelmente, dependendo do estágio do processo e da jurisdição em questão.

O sistema inquisitório, por sua vez, confere ao juiz um papel central na investigação dos fatos e na produção de provas. Nesse modelo, o juiz assume um papel ativo na coleta de evidências e na condução do processo, frequentemente interrogando testemunhas e examinando provas (Dezem, 2020). Embora esse sistema tenha sido amplamente utilizado em contextos históricos, atualmente é amplamente criticado por sua falta de transparência e pela possibilidade de abusos de poder.

Ao analisar o sistema processual penal, torna-se evidente que a classificação estrita como acusatório, misto ou inquisitório pode não capturar completamente a complexidade da realidade legal. Em muitos países, as práticas processuais variam amplamente, sendo influenciadas por uma miríade de fatores históricos, culturais e políticos. Portanto, é crucial considerar não apenas a nomenclatura formal do sistema, mas também como ele é efetivamente implementado na prática, levando em conta as nuances e peculiaridades de cada jurisdição (Gomes Filho, 2020).

Nesse contexto, o debate sobre a natureza do nosso sistema processual penal deve ser enriquecido por uma compreensão das práticas judiciais reais, além de uma análise das leis e regulamentações formais. Somente através de uma abordagem contextualizada e informada podemos verdadeiramente avaliar se nosso sistema é acusatório, misto ou inquisitório, reconhecendo assim a riqueza e a complexidade do campo do direito processual penal.

## **2.1 Definição e características do sistema acusatório**

O sistema acusatório, um dos modelos fundamentais que orientam os processos judiciais, é caracterizado por princípios essenciais que delineiam suas operações. Nesse contexto, a acusação e a defesa possuem papéis claramente definidos, estruturando a dinâmica processual. No âmbito acusatório, a atuação do Estado é dividida em duas esferas autônomas e independentes: a acusação, que tem o ônus de provar a culpa do réu, e a defesa, que trabalha em prol da absolvição ou da diminuição da pena.

Segundo Nucci (2023), no sistema acusatório, o processo penal é entendido como um campo de batalha onde o órgão acusador, representando o Estado, e a defesa, em nome do acusado, lutam em pé de igualdade, garantindo, assim, a igualdade de armas entre as partes. Essa igualdade é fundamental para assegurar um julgamento justo e imparcial. Além disso, no sistema acusatório, a figura do juiz que atua com base no princípio do juiz natural que atua como árbitro, garantindo que as regras do jogo sejam cumpridas.

Rangel (2023) destaca que, no contexto acusatório, a figura do juiz não pode investigar, acusar ou julgar de forma parcial, sendo sua função primordial garantir que as regras processuais sejam seguidas e que o julgamento seja conduzido de maneira justa e imparcial. Essa separação de funções é uma das pedras angulares do sistema acusatório, pois evita a concentração excessiva de poder em uma única entidade, garantindo, assim, a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Uma das características marcantes do sistema acusatório é a oralidade, conforme ressalta Streck (2020). No sistema acusatório, as provas são produzidas e apresentadas oralmente em audiências públicas, onde as partes têm a oportunidade de confrontar diretamente as testemunhas e os peritos, possibilitando um contraditório efetivo. Essa oralidade contribui para a transparência do processo, permitindo que as partes e o juiz avaliem, de maneira direta, a credibilidade das testemunhas e demais elementos probatórios apresentados.

Avena (2023) relata que o sistema acusatório tem como características transparências dos atos processuais. As audiências e os atos processuais são, em sua maioria, públicos,

permitindo que a sociedade acompanhe o desenrolar do processo e tenha confiança na imparcialidade e na justiça do julgamento. Essa transparência não apenas protege os direitos das partes envolvidas, mas também fortalece a confiança da população no sistema de justiça como um todo.

O sistema acusatório é marcado pela clara distinção entre as funções do acusador, do acusado e do juiz, garantindo a igualdade de armas, a oralidade, a publicidade e a imparcialidade. Esses princípios fundamentais não apenas moldam a estrutura do processo penal, mas também asseguram a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos no processo judicial.

## **2.2 Definição e características do sistema inquisitório**

O sistema inquisitório é um modelo de justiça que se distingue por sua estrutura investigativa e acusatória consolidada na figura do juiz, que desempenha um papel ativo durante todo o processo penal. O termo "inquisitório" deriva do latim *inquisitio*, que significa investigação. Nesse contexto, o sistema inquisitório é caracterizado pela concentração de poderes nas mãos do magistrado, que não apenas julga o caso, mas também conduz a investigação, coleta provas e interroga testemunhas (Badaró, 2021). Este modelo é historicamente associado à Idade Média, onde o réu muitas vezes não tinha direito a uma defesa formal, e o juiz detinha a autoridade completa sobre o processo.

No sistema inquisitório, o juiz tem um papel central na determinação da verdade dos fatos e na aplicação da lei. Ele tem a prerrogativa de iniciar investigações de ofício, sem depender da iniciativa das partes envolvidas no processo. Além disso, o juiz tem o poder de determinar a admissibilidade das provas e pode questionar testemunhas e réus de maneira ativa para esclarecer os fatos do caso (Tucci, 2019). Esta atuação ativa do juiz é vista como uma forma de garantir que a verdade seja revelada e que a justiça seja feita.

No entanto, o sistema inquisitório também recebe críticas significativas. Uma das principais críticas é a falta de equilíbrio entre as partes envolvidas no processo. Como o juiz desempenha um papel tão central na investigação e decisão do caso, há o risco de parcialidade e falta de imparcialidade, o que pode comprometer a justiça do julgamento (Bonfim, 2019). Além disso, a concentração de poder nas mãos do juiz pode levar a abusos e injustiças, especialmente se o juiz não for devidamente responsabilizado por suas ações.

No contexto contemporâneo, muitos sistemas jurídicos optaram por buscar modelos mais acusatórios ou mistos, nos quais há uma separação mais clara entre as funções de investigação e julgamento.

Em resumo, o sistema inquisitório é caracterizado pela atuação central do juiz na investigação e julgamento do caso. Embora esse modelo tenha suas raízes históricas, seus resquícios ainda subsistem, inclusive na jurisdição brasileira, como enfatiza Lopes Junior (2023, p. 74)

O mais interessante é que não aprendemos com os erros, nem mesmo com os mais graves, como foi a inquisição. Basta constatar que o atual CPP atribui poderes instrutórios para o juiz, a maioria dos tribunais e doutrinadores defende essa "postura ativa" por parte do juiz (muitas vezes invocando a tal "verdade real", esquecendo a origem desse mito e não percebendo o absurdo do conceito), proliferam projetos de lei criando juízes inquisidores e "juizados de instrução".

Por esse motivo, a concentração de poder nas mãos do juiz levanta preocupações sobre a imparcialidade e a justiça do processo penal. Diante disso, é essencial considerar essas questões ao avaliar o sistema inquisitório em comparação com modelos acusatórios ou mistos, para garantir que os princípios fundamentais da justiça sejam respeitados e mantidos.

### **2.3 O sistema misto: uma síntese entre acusatório e inquisitório**

O sistema processual penal é uma estrutura complexa que visa garantir a aplicação da justiça em sociedades democráticas. A discussão sobre a natureza do sistema processual penal é crucial para entender como a justiça é administrada e como os direitos individuais são protegidos. No contexto brasileiro, a questão central que surge é se o sistema é acusatório, misto ou inquisitório. O sistema misto representa uma síntese única entre os modelos acusatório e inquisitório, incorporando elementos de ambos para alcançar um equilíbrio delicado entre a acusação e a investigação.

No sistema misto, o Ministério Público ou a acusação privada são responsáveis por apresentar a acusação formal contra o réu, enquanto o juiz desempenha um papel ativo na supervisão da investigação e na busca pela verdade. Essa abordagem é apoiada por Gomes Filho (2020), que argumenta que o sistema misto permite uma maior flexibilidade, adaptando-se às nuances de cada caso, ao mesmo tempo em que preserva os direitos fundamentais dos acusados.

Nesse modelo, o juiz atua como um moderador entre as partes, garantindo que a acusação seja tratada de maneira justa e que a defesa tenha a oportunidade adequada de contestar as alegações apresentadas.

A característica fundamental do sistema misto é sua capacidade de se adaptar a diferentes situações, proporcionando uma abordagem flexível para lidar com a complexidade dos casos criminais. Isso é particularmente relevante em um contexto em que os crimes estão se tornando cada vez mais sofisticados e interconectados, exigindo uma abordagem mais dinâmica por parte do sistema judicial (Capez, 2023). Já Gomes Filho (2020) destaca que o sistema misto permite uma resposta eficaz a esses desafios, ao mesmo tempo em que protege os direitos individuais dos acusados, como o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O sistema misto representa uma síntese inovadora entre os modelos acusatório e inquisitório, incorporando elementos de ambos para criar uma abordagem flexível e equilibrada para a administração da justiça. Essa abordagem, como argumentado por Capez (2023), Gomes Filho (2020), permite uma resposta eficaz aos desafios do mundo contemporâneo, ao mesmo tempo em que preserva os direitos fundamentais dos acusados. Sua capacidade de se adaptar a diferentes situações torna-o uma escolha viável para sistemas judiciais em constante evolução, buscando encontrar o equilíbrio ideal entre a acusação e a investigação no processo penal brasileiro.

### 3 RELATO HISTÓRICO DOS SISTEMAS ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO

O sistema processual penal passou por diversas transformações ao longo da história, com diferentes modelos adotados em sociedades ao redor do mundo. Duas abordagens notáveis nesse contexto são os sistemas acusatório e inquisitório, que possuem características distintas em relação à distribuição de poderes e à condução do processo penal.

O sistema inquisitório tem suas raízes na Idade Média, quando a Igreja Católica<sup>1</sup> detinha um poder considerável sobre a justiça, como delineia Casara e Tavares (apud Lopes Junior, 2023) a confusão entre acusador e juiz é uma decorrência histórica do fenômeno da inquisição e. Nesse modelo, o juiz tinha o papel central na investigação, acusação e julgamento, deste modo “Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto da investigação” (Lopes Junior, 2023). A busca pela verdade era realizada de forma autoritária, muitas vezes envolvendo práticas coercitivas para obter confissões, independentemente de sua veracidade (Streck, 2020, p. 78).

Com o tempo, especialmente a partir do Iluminismo<sup>2</sup>, as sociedades começaram a demandar sistemas mais justos e equitativos. O modelo acusatório emergiu como uma resposta a essas exigências, com uma clara separação de funções entre acusação, defesa e julgamento. No sistema acusatório, a acusação é responsabilidade do Ministério Público ou parte prejudicada, enquanto o juiz atua como um árbitro imparcial que toma decisões baseadas nas evidências apresentadas pelas partes.

Nesta senda, Rangel (2023) salienta que no sistema acusatório, o juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal, para isso é criado um órgão próprio pelo Estado, que fica responsável pela propositura da ação penal, surgindo então, na França no século XIV os procuradores do rei, que deram origem ao Ministério Público.

Apesar da transição para o sistema acusatório em muitas jurisdições, como é o caso da brasileira, ainda pesam dúvidas se o sistema acusatório verdadeiramente prevalece, pois ainda existem nele vários elementos do processo inquisitivo, como é o caso do inquérito policial, nesta perspectiva, Lopes Junior (2023, p. 78) critica veementemente esta amálgama, para ele:

---

<sup>1</sup> Ainda que tenhamos processos de matriz inquisitória no período da ascensão dos Imperadores romanos, no final da República e início do Império, com a *cognitio extra ordinem*, é sem dúvida a Inquisição surgida ao longo dos séculos XI e XII, no seio da Igreja Católica espanhola, que nos dá o principal modelo processual inquisitório. (Lopes Junior, 2023).

<sup>2</sup> O Iluminismo foi um movimento intelectual que se tornou popular no século XVIII. Surgido na França, a principal característica desta corrente de pensamento foi defender o uso da razão sobre o da fé para entender e solucionar os problemas da sociedade.

Enquanto não tivermos um processo verdadeiramente acusatório, do início ao fim, ou, ao menos, adotarmos o paliativo da exclusão física dos autos do inquérito policial de dentro do processo, as pessoas continuarão sendo condenadas com base na "prova" inquisitorial, disfarçada no discurso do "cotejando", "corrobora"... e outras fórmulas que mascaram a realidade: a condenação está calcada nos atos de investigação, naquilo feito na pura inquisição.

Portanto, uma análise histórica dos sistemas acusatório e inquisitório é imperativa, pois compreende a evolução do processo penal ao longo dos séculos. Embora o modelo acusatório tenha sido o objetivo dos sistemas processuais penais modernos, a influência do sistema inquisitório ainda pode ser observada em algumas práticas e estruturas judiciais. O debate contemporâneo sobre a verdadeira natureza dos sistemas processuais penais reflete a complexidade do tema e a necessidade contínua de avaliação e reforma para garantir a justiça e a equidade no processo penal.

### **3.1 Origens e evolução do sistema acusatório ao longo da história**

A evolução dos sistemas processuais ao longo da história é um reflexo das transformações sociais, políticas e culturais das sociedades humanas. O sistema acusatório, que é o foco deste estudo, possui raízes profundas na história legal, moldadas por diferentes civilizações e períodos históricos. Para compreendermos sua trajetória, é crucial explorar suas origens e a maneira como ele se desenvolveu ao longo dos séculos.

Na Antiguidade, o sistema acusatório já era evidente em civilizações como a Grécia Antiga. Na Grécia, especialmente em Atenas, o processo judicial era conduzido por cidadãos que apresentavam acusações contra indivíduos suspeitos de crimes. A figura do acusador era central nesse processo, com o objetivo de provar a culpa do acusado perante um júri de seus pares. Esse modelo democrático de justiça permitiu a participação ativa dos cidadãos na administração da justiça, estabelecendo assim as bases do sistema acusatório (Badaró, 2021).

Durante a Idade Média, a Europa viu uma transição gradual do sistema acusatório para o inquisitório, especialmente no contexto das perseguições às bruxas e heréticos. O sistema inquisitório, ao contrário do acusatório, colocava a autoridade judicial no papel de investigador, acusador e juiz. Os inquisidores tinham amplos poderes para interrogar suspeitos, buscar evidências e emitir sentenças. Esse período marcou uma mudança significativa na forma como a justiça era administrada, com a supressão da participação ativa dos cidadãos e a concentração de poder nas mãos das autoridades eclesiásticas e seculares (Tucci, 2019).

O Iluminismo e os princípios do liberalismo<sup>3</sup> influenciaram a ideia de que a justiça deveria ser baseada na igualdade perante a lei e na participação ativa dos cidadãos. O processo penal acusatório, como conhecemos hoje, começou a emergir, com ênfase na imparcialidade do juiz e na capacidade das partes de apresentar suas argumentações e evidências (Dezem, 2020).

Ao observar a trajetória histórica do sistema acusatório, torna-se evidente que suas origens remontam à antiguidade, com influências profundas em várias civilizações, na Grécia antiga, por exemplo, o sistema acusatório era referendado pela participação popular, tanto no exercício da acusação quanto do julgamento, no caso dos delitos graves, vigorava um sistema de ação popular no qual qualquer cidadão poderia acusar (Lopes Junior, 2023).

A transição para o sistema inquisitório durante a Idade Média foi uma anomalia temporária, sendo desenhado e instalado nos períodos entre os séculos XII e XIV (Lopes Junior, 2023). revertida pela Revolução Francesa<sup>4</sup> e pela adoção generalizada dos princípios acusatórios nos sistemas legais contemporâneos. Portanto, ao analisar nosso sistema processual penal à luz dessa evolução histórica, compreende-se que o nosso sistema está passando um momento de transformação em direção ao sistema acusatório, baseado nos ideais de participação cidadã, igualdade perante a lei e imparcialidade judicial.

Neste cenário, diversos estudiosos têm analisado criticamente a persistência de elementos inquisitoriais nos sistemas jurídicos modernos (Rangel, 2023). Eles argumentam que, mesmo em sistemas formalmente acusatórios, a concentração de poderes nas mãos das autoridades de investigação pode minar os princípios fundamentais de justiça e equidade (Streck, 2020).

### **3.2 Comparação das práticas e procedimentos nos sistemas acusatório e inquisitório**

Nos sistemas processuais penais, a maneira como os procedimentos são conduzidos pode variar significativamente, refletindo filosofias legais distintas. A distinção mais fundamental existe entre os sistemas acusatório e inquisitório. No sistema acusatório, as partes

---

<sup>3</sup> O liberalismo foi uma doutrina econômica, política e social, que surgiu na Europa, nos meados do século XVIII, em posição contrária ao mercantilismo e a intervenção do Estado na economia. O liberalismo teve a sua predominância durante o século XIX, perdendo a força com o fim da primeira guerra mundial.

<sup>4</sup> Esse sistema inquisitório predominou até finais do século XVIII, início do XIX, momento em que a Revolução Francesa e os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos que surgiram com ela repercutiam no processo penal, removendo paulatinamente as notas características do modelo inquisitivo (Lopes Júnior, 2023, p. 76).

envolvidas, ou seja, a acusação e a defesa, têm papéis claramente definidos. É um sistema onde a imparcialidade do juiz é crucial, cabendo a ele a função de arbitrar e garantir a justiça. Em contraste, o sistema inquisitório confere ao juiz um papel ativo na investigação e na coleta de evidências, muitas vezes sem distinção clara entre as funções acusatórias e julgadoras.

No sistema acusatório, as partes são responsáveis por apresentar as provas de seus argumentos. Nesse contexto, Rangel (2023) destaca que a acusação e a defesa têm a liberdade de moldar suas estratégias e argumentos. O juiz, por sua vez, age como um árbitro imparcial, garantindo que o processo seja conduzido de forma justa e de acordo com a lei. Brito (2019) acrescenta que no sistema acusatório, o réu é considerado inocente até que sua culpa seja provada além de qualquer dúvida razoável, colocando o ônus da prova inteiramente sobre a acusação.

Por outro lado, no sistema inquisitório, o juiz assume um papel mais ativo na investigação. Ele não apenas toma decisões legais, mas também investiga, interroga testemunhas e coleta evidências. Essa atuação proativa do juiz é uma característica fundamental do sistema inquisitório, como aponta Capez (2023). Sob esse sistema, o réu é muitas vezes considerado culpado até que consiga provar sua inocência, invertendo o ônus da prova.

Tucci (2019) enfatiza que a transição entre sistemas acusatórios e inquisitórios pode não ser clara em algumas jurisdições, resultando em sistemas mistos. Em sistemas mistos, certas fases do processo seguem princípios acusatórios, enquanto outras adotam abordagens inquisitórias. Essa mistura de elementos pode criar complexidades no sistema legal, impactando a maneira como os casos são tratados e resolvidos.

Ao analisar a prática e os procedimentos nos sistemas acusatório e inquisitório, é evidente que essas abordagens têm implicações significativas para o processo judicial. No sistema acusatório, as partes têm um papel central na apresentação de evidências e argumentos, enquanto o juiz age como um árbitro neutro. Em contraste, no sistema inquisitório, o juiz desempenha um papel ativo na investigação e na busca da verdade. Sistemas mistos, por sua vez, combinam elementos dessas abordagens, criando uma dinâmica complexa no processo penal.

## **4 INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A análise da natureza do sistema processual penal brasileiro, acusatório, misto ou inquisitório, não pode ser feita sem considerar a influência dos sistemas legais nos quais o Brasil se baseou historicamente. Ao longo dos anos, a legislação brasileira foi moldada por uma combinação de influências europeias e locais, resultando em um sistema que possui características distintas, mas não se encaixa completamente em nenhum dos modelos clássicos.

No processo de colonização, o Brasil foi profundamente influenciado pelo sistema legal português, que, por sua vez, tinha raízes no sistema inquisitório. O processo inquisitório era marcado por um papel proeminente do juiz na investigação, acusação e julgamento do réu. Essa herança inquisitória pode ser percebida em certos aspectos do sistema penal brasileiro, especialmente em relação ao papel do juiz como uma figura central no processo penal (Lima, 2019).

Com o passar do tempo e a influência de outras fontes, especialmente as ideias iluministas e os princípios trazidos pela Revolução Francesa, o Brasil incorporou elementos acusatórios em seu sistema legal. O princípio da acusação, onde a acusação e defesa têm papéis claramente definidos, foi gradualmente integrado. Esse aspecto é evidenciado no papel do Ministério Público como o órgão acusador e dos advogados de defesa no processo penal brasileiro (Lopes Junior, 2017).

O processo penal brasileiro também exhibe características de um sistema misto, onde elementos do sistema inquisitório coexistem com princípios acusatórios. A atuação do juiz como um mediador imparcial entre as partes, a possibilidade de iniciativa probatória do magistrado em determinadas situações e a flexibilidade do sistema para se adaptar às necessidades específicas de cada caso são características que refletem essa natureza híbrida (Zaclis, 2015).

A legislação penal brasileira é o resultado de uma complexa interação entre influências históricas, europeias e locais. Embora o sistema processual penal do Brasil possua elementos inquisitórios, acusatórios e mistos, sua verdadeira natureza é difícil de categorizar de forma definitiva. A compreensão dessa complexidade é essencial para qualquer análise crítica do sistema processual penal brasileiro e para responder à questão de se ele é predominantemente acusatório, misto ou inquisitório.

### **4.1 Adaptação dos princípios acusatórios e inquisitórios no ordenamento jurídico brasileiro**

O debate sobre a natureza do sistema processual penal brasileiro tem sido objeto de intensos estudos e discussões, especialmente no contexto da adaptação dos princípios acusatórios e inquisitórios. Nesse sentido, é fundamental analisar as mudanças legislativas, como o Pacote Anticrime, e entender como elas impactaram a estrutura processual brasileira, refletindo sobre a atual classificação do sistema como acusatório, misto ou inquisitório.

A legislação brasileira tem suas raízes fincadas em influências históricas, o que se reflete na presença de marcas inquisitoriais no Código de Processo Penal. Giacomolli (2015) argumenta que o sistema brasileiro, apesar das reformas, ainda carrega resquícios do inquisitorialismo, principalmente no que tange ao poder do juiz em conduzir a instrução processual de forma ativa. No entanto, é crucial considerar o contexto contemporâneo e as transformações ocorridas com o Pacote Anticrime.

Milanez (2020) examina as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, questionando se essas mudanças tornaram o sistema brasileiro efetivamente acusatório. A análise crítica do autor aponta para a necessidade de uma compreensão mais profunda das nuances do sistema, especialmente no que diz respeito à atuação do Ministério Público e à garantia do contraditório. A reforma trouxe avanços importantes, mas ainda existem desafios a serem superados para consolidar um sistema estritamente acusatório.

Além disso, a discussão sobre o papel do juiz no processo penal é central para compreender as características do sistema brasileiro. Talon (2017) explora a questão do que o juiz pode fazer de ofício no processo penal, destacando as limitações necessárias para preservar a imparcialidade e o equilíbrio entre as partes. Essa reflexão é fundamental para analisar como os princípios acusatórios estão sendo aplicados na prática, especialmente em um cenário em constante transformação legislativa.

Nesse contexto, é possível afirmar que o sistema processual penal brasileiro está em um processo de adaptação, buscando equilibrar os princípios acusatórios e inquisitórios. As mudanças legislativas, como o Pacote Anticrime, representam avanços significativos, mas ainda há desafios a serem enfrentados para consolidar um sistema verdadeiramente acusatório. A compreensão das nuances do sistema, especialmente no que diz respeito ao papel do juiz e à atuação do Ministério Público, é essencial para uma análise do sistema processual penal brasileiro.

#### **4.2 Análise das leis e códigos que refletem características dos sistemas processuais penais**

No estudo sobre o sistema processual penal brasileiro, é essencial analisar as leis e códigos que delineiam suas características fundamentais, proporcionando *insights* cruciais para determinar se o sistema é acusatório, misto ou inquisitório. Giacomolli (2015) ressalta que, ao examinarmos o Código de Processo Penal brasileiro, percebemos marcas inquisitoriais que ainda persistem, apesar das reformas. Essas marcas são evidenciadas em diferentes aspectos do processo penal, incluindo a atuação do juiz, o papel das partes e o papel probatório do magistrado.

Uma das mudanças significativas no cenário jurídico brasileiro foi introduzida pela lei 13.964/2019, que estabeleceu o juiz das garantias no sistema processual penal (Ruiz Filho, 2020). O juiz das garantias é uma figura que atua na fase de investigação criminal, garantindo a imparcialidade do processo e separando as funções de investigar e julgar, o que é característico do sistema acusatório. Esta introdução representa um avanço notável em direção a um modelo mais acusatório, fortalecendo a imparcialidade do julgamento e promovendo uma visão holística do processo penal.

No entanto, mesmo com essa mudança, o sistema processual penal brasileiro ainda carrega elementos inquisitórios, como a possibilidade de o juiz agir de ofício no processo penal (Talon, 2017). O poder discricionário do juiz para tomar decisões sem a solicitação das partes é uma característica típica do sistema inquisitório, onde o juiz desempenha um papel ativo na busca pela verdade. Embora o juiz das garantias tenha sido introduzido para separar as funções de investigação e julgamento, a persistência do poder de agir de ofício revela uma dualidade no sistema processual penal brasileiro, mantendo características tanto do sistema acusatório quanto do inquisitório.

Outro ponto de análise importante é a resistência às reformas que visam eliminar as marcas inquisitoriais do sistema processual penal brasileiro (Giacomolli, 2015). Apesar dos esforços para promover mudanças, há uma resistência significativa, tanto na interpretação das leis existentes quanto na implementação de novas legislações. Esta resistência impede uma transição completa para um sistema acusatório, mantendo elementos do sistema inquisitório que prejudicam a imparcialidade e a equidade no processo penal.

Ao analisar as leis e códigos que refletem características dos sistemas processuais penais no contexto brasileiro, é evidente que o sistema apresenta uma natureza híbrida. A introdução do juiz das garantias representa um passo importante em direção a um modelo mais acusatório, mas a persistência do poder de agir de ofício e a resistência às reformas revelam a coexistência de elementos inquisitórios. Esta dualidade cria desafios na busca por uma visão holística do

sistema processual penal brasileiro, levantando questões sobre sua eficácia na garantia dos direitos individuais e na promoção da justiça.

## **5 REFORMA PROCESSUAL: ABOLIÇÃO DO SISTEMA INQUISITÓRIO?**

O debate sobre o sistema processual penal tem sido uma questão central na discussão jurídica contemporânea. A Reforma Processual Penal, em especial, tem suscitado análises e reflexões sobre o modelo adotado no Brasil. O cerne deste questionamento reside na natureza do sistema: acusatório, misto ou inquisitório? Neste contexto, autores como Medeiros (2020) e Milanez (2020) oferecem contribuições importantes para a compreensão desses sistemas.

Uma análise cuidadosa do tema nos leva a questionar se é necessário abolir completamente o sistema inquisitório em prol de um modelo estritamente acusatório. Medeiros (2020) destaca que o sistema inquisitório, historicamente enraizado, tem sido alvo de críticas por sua tendência à concentração de poder nas mãos do magistrado. No entanto, o autor argumenta que a abolição completa desse sistema poderia gerar desequilíbrios no processo penal, comprometendo a busca pela verdade real.

Por outro lado, Milanez (2020) argumenta que a recente implementação do Pacote Anticrime pode indicar uma transição significativa em direção a um sistema mais acusatório no Brasil. Ele destaca as mudanças na legislação, que visam fortalecer o papel das partes no processo penal, especialmente do Ministério Público, conferindo-lhes maior protagonismo na produção e apresentação das provas. Essa mudança legislativa é vista como um avanço na direção do modelo acusatório por Milanez, uma vez que reforça a ideia de que a acusação e a defesa devem ter igualdade de condições durante o processo.

Talon (2017) também contribui para esse debate ao questionar o papel do juiz no processo penal. O autor explora os limites da atuação do juiz de ofício, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre a autonomia do magistrado e a garantia dos direitos das partes envolvidas. Essa reflexão é essencial para entender como o sistema processual penal pode conciliar a imparcialidade do juiz com a garantia dos direitos fundamentais dos acusados.

Diante dessas análises, é possível concluir que o sistema processual penal brasileiro está em um momento de transição, caminhando para uma estrutura mais acusatória, mas sem abolir completamente elementos do sistema inquisitório. A busca pela verdade real e a garantia dos direitos das partes devem coexistir em um equilíbrio delicado, onde a atuação do juiz, a participação ativa das partes e as mudanças legislativas são elementos-chave para garantir um processo penal justo e eficaz.

### **5.1 Avaliação das mudanças trazidas pela reforma processual penal no Brasil**

No contexto do debate sobre o sistema processual penal no Brasil, as recentes reformas têm suscitado intensas discussões entre especialistas. A reforma processual penal, sobretudo após a implementação do Pacote Anticrime, trouxe à tona questionamentos fundamentais sobre a natureza do sistema adotado no país. O cerne dessa discussão envolve a identificação precisa de se o sistema processual penal brasileiro é acusatório, misto ou inquisitório.

Conforme observado por Medeiros (2020), as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime têm sido objeto de análise crítica por parte dos estudiosos do direito penal no Brasil. Uma das principais alterações introduzidas foi a ampliação do papel do Ministério Público na fase de investigação criminal e a criação do juiz de garantias. Essas mudanças têm levantado questionamentos quanto à efetiva adoção do sistema acusatório, onde as funções de investigar, acusar e julgar são nitidamente separadas.

No entanto, alguns juristas como Milanez (2020) questionam se, de fato, o sistema brasileiro pode agora ser considerado acusatório. Para esses estudiosos, a permanência de elementos inquisitórios, como a possibilidade de o juiz decidir sobre medidas cautelares durante a investigação, ainda persiste, o que torna a classificação do sistema uma tarefa complexa. Esse dilema é agravado pela presença do artigo 409 do Código de Processo Penal, mencionado por Marques (2016), que trata da réplica sem tréplica no Tribunal do Júri, um dispositivo que pode ser interpretado como um vestígio inquisitório no processo penal brasileiro.

Nesse contexto, a análise das mudanças trazidas pela reforma processual penal no Brasil revela a complexidade do sistema adotado. A presença de elementos acusatórios, inquisitórios e mistos torna a classificação do sistema uma tarefa desafiadora para os estudiosos do direito penal. O debate em torno dessas questões é crucial para o aprimoramento do sistema processual penal brasileiro, garantindo que ele esteja alinhado com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

## **5.2 Reflexos da reforma na prática judiciária e investigativa**

A discussão sobre o sistema processual penal brasileiro tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e práticos. Ao analisar o tema "Por uma Visão Holística, o Nosso Sistema Processual Penal é Acusatório, Misto ou Inquisitório?", torna-se essencial examinar os reflexos da reforma na prática judiciária e investigativa, levando em consideração as diferentes perspectivas dos estudiosos do Direito.

A reforma processual penal promovida pelo legislador tem gerado impactos significativos na prática judiciária e investigativa. Conforme observado por Gomes Filho,

Toron e Badaró (2020), a atualização do Código de Processo Penal (CPP) tem buscado fortalecer a estrutura acusatória do sistema, promovendo maior equilíbrio entre as partes envolvidas no processo penal. No entanto, Aury Lopes Junior (2020) destaca que, mesmo com as mudanças legislativas, ainda persistem resquícios do modelo inquisitório no sistema brasileiro, especialmente no que se refere ao papel do juiz durante a fase investigativa.

A discussão sobre a estrutura acusatória do sistema também foi objeto de análise por Lopes Junior e Rosa (2020). Eles observam que o Movimento Sabotagem Inquisitória (MSI) tem questionado a efetividade do modelo acusatório, argumentando que práticas inquisitórias ainda permeiam as investigações criminais. Esse embate ideológico tem impactado a forma como as autoridades policiais conduzem as investigações, muitas vezes influenciadas por concepções inquisitórias que contrastam com os princípios do sistema acusatório.

Além disso, a reforma também trouxe desafios na prática investigativa. De acordo com Lima (2019), as alterações no CPP têm exigido uma adaptação dos órgãos de investigação, que precisam se adequar às novas regras e procedimentos estabelecidos pela legislação. A transição de um modelo inquisitório para um sistema mais acusatório implica não apenas em mudanças normativas, mas também em uma transformação cultural no âmbito das instituições responsáveis pela investigação criminal.

Nesse contexto, a prática judiciária tem enfrentado dilemas quanto à preservação dos direitos fundamentais dos investigados. A busca por um equilíbrio entre a eficácia das investigações e a proteção dos direitos individuais tem sido um desafio constante para o sistema de justiça criminal brasileiro. A interpretação das normas reformadas, aliada à jurisprudência em constante evolução, tem sido essencial para orientar magistrados, advogados e membros do Ministério Público na aplicação adequada do novo arcabouço legal.

Em resumo, os reflexos da reforma na prática judiciária e investigativa revelam um cenário complexo e multifacetado. A coexistência de elementos acusatórios e inquisitórios no sistema processual penal brasileiro demanda uma reflexão contínua por parte dos operadores do direito. É imperativo que magistrados, advogados, membros do Ministério Público e autoridades policiais estejam sempre atentos às nuances do sistema, buscando aprimorar a aplicação das leis de forma a assegurar não apenas a eficácia das investigações, mas também a plena observância dos direitos e garantias individuais dos cidadãos envolvidos no processo penal.

### **5.3 Discussão sobre se a reforma efetivamente aboliu o sistema inquisitório do sistema processual penal brasileiro**

A discussão sobre o sistema processual penal brasileiro e sua classificação como acusatório, misto ou inquisitório é um tema de constante debate entre juristas. Guilherme de Souza Nucci, em seu livro "Curso de Direito Processual Penal" (2023), argumenta que o Brasil havia adotado o sistema misto, combinando características acusatórias e inquisitórias. Contudo, com as reformas o Brasil passou a adotar um sistema acusatório mitigado. Paulo Rangel, em sua obra "Direito Processual Penal" (2023), também defende a natureza mista do sistema brasileiro, pois não se enquadra em sistema acusatório puro, enfatizando a coexistência de elementos acusatórios e inquisitórios. No entanto, Lenio Luiz Streck, em seu artigo sobre o artigo 212 do CPP (2020), questiona a efetiva implementação das características acusatórias no sistema brasileiro, levantando dúvidas sobre a real abolição do modelo inquisitório.

Neste contexto, a reforma processual penal de 2008, introduzida pela Lei 11.719/2008, é frequentemente citada como um marco na transição do sistema inquisitório para o acusatório no Brasil. A reforma trouxe importantes mudanças, como a ampliação do rol de provas que podem ser produzidas durante a fase preliminar do processo, conferindo maior protagonismo às partes. Além disso, a oralidade e a publicidade foram reforçadas, fortalecendo a ideia de um processo mais transparente e democrático.

No entanto, ao analisar de perto as práticas judiciais no Brasil pós-reforma, surgem questionamentos quanto à efetiva implementação do modelo acusatório. Brito e Humberto, em seu "Curso de Processo Penal Brasileiro" (2019), argumentam que o sistema acusatório no Brasil constitui mais um ideal a perseguir, pois ainda há resquício do sistema inquisitório, um exemplo, é a possibilidade de um juiz mandar produzir prova antes mesmo do início da ação penal.

Strech (2020) destaca o desafio de "cumprir a letra da lei" no contexto do artigo 212 do CPP, que trata da oitiva de testemunhas. Apesar da norma exigir que as perguntas sejam feitas pelas partes, na prática, muitos juízes continuam a intervir ativamente no interrogatório das testemunhas, refletindo uma postura inquisitória e comprometendo a efetivação do modelo acusatório. Essa discrepância entre a legislação e a prática revela a complexidade da transição entre sistemas e a resistência à plena adoção do modelo acusatório no Brasil.

Diante dessas análises, é possível concluir que o processo de transição do sistema inquisitório para o acusatório no Brasil é um processo em andamento. A reforma de 2008 representou um avanço significativo ao fortalecer princípios democráticos, como oralidade e publicidade, e conferir maior participação às partes. No entanto, a persistência de práticas inquisitórias evidencia que a mudança cultural necessária para a plena implementação do

modelo acusatório ainda não foi totalmente alcançada. Portanto, o sistema processual penal brasileiro pode ser considerado, atualmente, como um modelo híbrido, no qual coexistem elementos acusatórios e inquisitórios, sendo um reflexo da complexidade e desafios do sistema judicial brasileiro.

## 6 CONCLUSÃO

Ao concluir esta análise sobre o sistema processual penal e sua natureza acusatória, mista ou inquisitória, torna-se evidente que a realidade é muito mais complexa do que uma simples categorização. Nosso sistema legal é um organismo vivo, evoluindo em resposta às demandas sociais, às mudanças culturais e às transformações políticas. Tentar classificá-lo rigidamente em uma dessas categorias é, na verdade, limitar nossa compreensão de sua natureza dinâmica e multifacetada.

Primeiro, ao analisarmos toda nossa estrutura processual em vigor, observa-se que o sistema processual penal tem características tanto do sistema inquisitório e do acusatório. Assim, o nosso sistema pode ser enquadrado como um sistema misto ou híbrido.

No entanto, à medida que refletimos sobre as discussões apresentadas ao longo deste trabalho, podemos afirmar que, nosso sistema processual penal, está passando por período de transformação em direção ao sistema acusatório. As influências da acusação e da defesa são palpáveis desde o início do processo até o veredicto final. A presunção de inocência, o direito a um julgamento justo, o contraditório e a ampla defesa são princípios que permeiam nosso sistema legal, sugere uma aproximação com o sistema acusatório.

No entanto, ainda há elementos inquisitórios em nosso sistema. A figura do juiz, por exemplo, desempenha um papel crucial não apenas como árbitro imparcial, mas também como investigador em alguns contextos. A capacidade do juiz de buscar a verdade, mesmo que isso signifique tomar a iniciativa na coleta de evidências, reflete uma abordagem mais inquisitória. Além disso, a prática de permitir que o juiz intervenha ativamente no processo, inclusive durante a fase de investigação, sugere uma mistura de características acusatórias e inquisitórias.

Esta complexidade reflete a natureza multifacetada de nosso sistema processual penal. Em última análise, nosso sistema busca encontrar um equilíbrio delicado entre a busca pela verdade, a proteção dos direitos individuais e a necessidade de um processo eficiente. Em um mundo ideal, um sistema acusatório puro poderia garantir a justiça plena, permitindo que as partes apresentem suas versões dos eventos sem interferência externa. No entanto, a realidade é que, em casos complexos e muitas vezes ambíguos, é necessária a intervenção do juiz para garantir um processo justo e eficaz.

Portanto, podemos concluir que, em nossa busca por uma visão holística de nosso sistema processual penal, é imperativo abraçar sua complexidade. Devemos reconhecer e celebrar as diversas influências que moldam nossa justiça, ao invés de tentar enquadrá-la em categorias rígidas e inflexíveis. Somente ao fazer isso podemos verdadeiramente compreender

os desafios e as oportunidades que nosso sistema oferece. Em última análise, a evolução contínua de nosso sistema processual penal deve ser orientada pelo princípio fundamental da justiça: garantir que os culpados sejam punidos e que os inocentes sejam protegidos, enquanto se respeitam os direitos e dignidade de todos os envolvidos. Somente então podemos aspirar a um sistema verdadeiramente equitativo, eficiente e justo para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal** : Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-penal/1339459101>. Acesso em: 4 de Dezembro de 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**, 4ª edição: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 03 Nov. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, págs. 143-165, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8> Acesso em: 19 de outubro de 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Disponível em: **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641> Acesso em: 16 de novembro de 2023

LOPES, Júnior, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. A "estrutura acusatória" atacada pelo MSI - **Movimento Sabotagem Inquisitória**. Consultor Jurídico, São Paulo, jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria/> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MARQUES, Jader. **Réplica sem tréplica no Tribunal do Júri: o infeliz art. 409 do CPP. o infeliz art. 409 do CPP**. Empório do Direito, São Paulo, nov. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/replica-sem-treplica-no-tribunal-do-juri-o-infeliz-art-409-do-cpp-por-jader-marques> Acesso em: 14 de Novembro de 2023.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. [Porto Alegre], 2020. Disponível em: <https://www.flaviomeirellesmedeiros.com.br/principal.htm#capi46> Acesso em 10 de outubro de 2023.

MILANEZ, Bruno. Pacote Anticrime: agora o sistema é acusatório? **Canal de Ciências Criminais**, Porto Alegre, jan. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pacote-anticrime-agora-o-sistema-e-acusatorio/> Acesso em 12 de setembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 05 Setembro 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que é tão difícil "cumprir a letra da lei"? o caso do artigo 212 do CPP. O caso do artigo 212 do CPP**. Consultor Jurídico, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-30/senso-incomum-tao-dificil-cumprir-letra-lei-art-212-cpp> Acesso em 13 de setembro de 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O Réu sempre fala por último: a propósito do recente julgamento do STF. a propósito do recente julgamento do STF**. Consultor Jurídico, São Paulo, out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-01/paradoxo-corte-reu-sempre-ultimo-proposito-julgamento-stf> Acesso em 05 de outubro de 2023.

TALON, Evenis. **O que o Juiz “pode” fazer de ofício no Processo Penal?** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/447390273/o-que-o-juiz-pode-fazer-deoficio-no-processo-penal>> Acesso em 12 de setembro de 2023.

DEZEM, Guilherme. **Curso de Processo Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-penal/1147610104>. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

FILHO, Antônio Ruiz. **Alterações do Direito Penal e seu Processo na lei 13.964/2019: juiz das garantias: um avanço providencial**. Migalhas, São Paulo, fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320612/alteracoes-dodireito-penal-e-seu-processo-na-lei-13964-19-ii-juiz-das-garantias-um-avancoprovidencial> Acesso em 04 de setembro de 2023.

ZACLIS, Daniel. **A regra do prejuízo e as nulidades processuais: construção de um modelo racional de aplicação do ‘pas de nullité sans grief’ no âmbito do processo penal brasileiro**. 2015. 199 f. Tese (Mestrado em direito processual penal) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09112015-143036/pt-br.php> Acesso em 01 de novembro de 2023.